



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2000\$	Semestre	...	1200\$
A 1.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 2.ª série	»	850\$	»	...	500\$
A 3.ª série	»	850\$	»	...	500\$
Duas séries diferentes	»	1600\$	»	...	950\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 175/78:

Estabelece normas relativas a gestão administrativa no quadro geral de adidos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 378/78:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial de Monção.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo do Bangladesh notificado a sua sucessão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 379/78:

Aplica aos concursos para especialistas de hospitais distritais as disposições do artigo 8.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 176/78:

Concede aos funcionários dos quadros de serviços autónomos indevidamente integrados em letras inferiores às que, por lei, lhes competia a possibilidade de serem abonados das diferenças de vencimento.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 175/78

de 13 de Julho

Considerando que a gestão do quadro geral de adidos vem sendo conduzida no sentido da rápida integração na nossa Administração dos agentes nele ingressados;

Considerando que a gestão de um quadro com o volume e heterogeneidade dos efectivos que o quadro geral de adidos engloba haverá de fazer-se segundo

medidas de política dinâmicas que tenham em conta os condicionalismos próprios do mercado de emprego do sector público e a situação a cada momento daquele quadro;

Considerando, finalmente, que interessa clarificar alguns dos mecanismos da gestão administrativa do mesmo quadro:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

(Formalidades referentes à admissão de pessoal não vinculado à função pública)

1 — Sob pena de inexistência jurídica, a admissão a qualquer título, sujeita ou não ao visto do Tribunal de Contas, de pessoal não vinculado à função pública por quaisquer serviços ou organismos da Administração Central, regional e local, bem como por institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, incluindo serviços ou organismos em regime de instalação, depende da publicação no *Diário da República* do respectivo despacho, com menção do resultado da consulta ao Serviço Central de Pessoal, prevista no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

2 — O disposto no número anterior não prejudica o constante da parte final do n.º 4 do artigo 53.º do referido decreto-lei.

Artigo 2.º

(Congelamento das admissões de pessoal em empresas públicas)

1 — O regime referente às restrições à admissão de pessoal estabelecido no artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 294/76 será extensivo, com as necessárias adaptações, ao ingresso para lugares permanentes de empresas públicas relativamente a categorias:

- Que sejam específicas de funções exercidas no âmbito das mesmas;
- Que não estejam previstas em quadros de serviços e organismos públicos;
- Para que haja adidos disponíveis que, nos territórios descolonizados, se encontrassem afectos a serviços e organismos cujos correspondentes no nosso país assumam a natureza de empresas públicas.

2 — A definição das empresas e categorias abrangidas por essa restrição, bem como o período em que estas vigorarão, serão estabelecidos em portaria do Ministro da Reforma Administrativa e dos membros do Governo competentes relativamente a cada uma delas.

Artigo 3.º

(Formas de integração global e individual de adidos)

1 — Para além das formas previstas nos artigos 13.º e 41.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 294/76, a integração global de adidos poderá ainda fazer-se, sempre que se registem necessidades permanentes de serviço, mediante simples alargamento dos quadros de pessoal dos serviços ou organismos integradores, a promover mediante portaria conjunta dos Ministros das Finanças e do Plano, da Reforma Administrativa e da pasta respectiva.

2 — O diploma a que se refere o número anterior estabelecerá, designadamente, o número de lugares a aumentar aos quadros e as categorias e a forma de integração, devendo esta processar-se através de listas nominativas.

3 — Sem prejuízo da integração prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 294/76 e da observância do n.º 2 do artigo 43.º do mesmo diploma, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, a integração de adidos em lugares dos quadros poderá também fazer-se para categoria a que corresponda igual vencimento, ainda que de diferente conteúdo funcional, desde que se trate de lugares de ingresso das respectivas carreiras e o adido possua as habilitações literárias estabelecidas por lei, como requisito de provimento.

Artigo 4.º

(Integração de adidos sem perda de qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações)

A integração de adidos em empresas públicas ou privadas, instituições de segurança social, pessoas colectivas de direito privado e utilidade pública administrativa e organismos de coordenação económica poderá fazer-se, mediante solicitação do próprio, sem prejuízo da qualidade de subscritor da Caixa Geral de Aposentações, continuando, por isso, em tudo subordinados ao Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro.

Artigo 5.º

(Agentes reintegrados)

É extensivo aos agentes reintegrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 124/75, de 11 de Março, cujos serviços ou organismos de origem não hajam sido extintos, e cujos lugares tenham sido entretanto providos por outros agentes, o regime previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 819/76, de 12 de Novembro.

Artigo 6.º

(Inscrição de adidos na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado)

Além dos agentes previstos nos n.ºs 7 e 8 do artigo 26.º e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 50.º do Decreto-Lei

n.º 294/76, serão igualmente inscritos na Caixa Geral de Aposentações e no Montepio dos Servidores do Estado os agentes ingressados no quadro geral de adidos que, nunca tendo efectuado descontos para as pensões de aposentação e de sobrevivência, estejam, todavia, em condições de vir a reunir os requisitos mínimos fixados na lei para beneficiar das mesmas, para efeito do que será contado o tempo de serviço prestado à ex-administração ultramarina sem sujeição àqueles descontos, desde que o requeiram e liquidem as correspondentes quotas, nos termos legais.

Artigo 7.º

(Aposentação de agentes do quadro geral de adidos)

1 — É prorrogado por noventa dias, a contar da data da publicação do presente diploma, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, para os agentes que, encontrando-se nas condições estabelecidas pelo n.º 1 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 294/76 e pretendendo beneficiar do regime estabelecido no n.º 4 do mesmo preceito, já se encontrassem ingressados no quadro geral de adidos à data da publicação do primeiro daqueles diplomas.

2 — Aos agentes que requeiram ou hajam requerido a aposentação nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/77 e deste preceito não será tida em consideração a reclassificação operada nos termos do artigo 56.º e do n.º 1, alínea b), e do n.º 3 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 294/76, na redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 819/76, sempre que a mesma se tenha traduzido por descida de letra de vencimento.

3 — Os agentes que pretendam beneficiar do regime previsto no número precedente deverão requerê-lo no prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação deste diploma, para os agentes que hajam requerido a aposentação no período definido no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 356/77, de 31 de Agosto, e no próprio pedido de passagem àquela situação, para os que venham a requerê-la nos termos definidos no n.º 2 daquele artigo e no n.º 4 deste preceito.

4 — Poderão ainda beneficiar do regime referido no n.º 4 do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 294/76 os agentes que, tendo ingressado no quadro geral de adidos e continuando a prestar serviço à administração dos territórios descolonizados ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 356/77, requererem a aposentação no prazo de seis meses, a contar do termo das situações nelas previstas.

Artigo 8.º

(Direitos dos adidos)

Os n.ºs 1, 2, 3 e 5 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 294/76 passam a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º — 1 — Na situação de disponibilidade, os adidos são titulares de todos os direitos comuns ao funcionalismo público, com excepção dos que são inerentes ao exercício de funções, sendo-lhes, porém, contado, para todos os efeitos legais, o tempo em que se mantiverem nesta situação.

2 — Os adidos têm direito às seguintes remunerações certas:

- a) Na situação de disponibilidade, a 60 % do vencimento base, de valor não inferior ao salário mínimo nacional, diuturnidades instituídas pelo Decreto-Lei n.º 330/76, de 7 de Maio, subsídio de Natal, abono de família e respectivas prestações complementares e subsídio de férias, calculado nos termos previstos do despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e das Finanças, de 31 de Dezembro de 1976, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 303, da mesma data;
- b) Na situação de actividade no quadro, ao vencimento base da letra correspondente à categoria de ingresso no quadro geral de adidos, diuturnidades previstas na alínea anterior, subsídio de Natal correspondente, abono de família e respectivas prestações complementares, subsídio de refeição e subsídio de férias, calculado nos termos da alínea a);
- c) Na situação de actividade fora do quadro, ao vencimento, diuturnidades, subsídio de refeição, subsídio de Natal, abono de família e respectivas prestações complementares, subsídio de férias e demais remunerações que auferirem os agentes dos serviços utilizadores que exerçam as mesmas funções;

3 — Além das remunerações previstas no n.º 2, os adidos têm direito, quando em actividade no quadro ou fora do mesmo, a todas as demais remunerações que, nos termos da legislação própria dos serviços ou organismos utilizadores, sejam devidas aos agentes que exerçam as mesmas funções, não podendo, porém, a remuneração global exceder a dos agentes do organismo utilizador.

5 — Têm direito ao vencimento de categoria e de exercício e às demais remunerações previstas na alínea a) do n.º 2, a partir do termo das situações que se enumeram, quando seguidas da fixação definitiva de domicílio em Portugal, os seguintes agentes:

- a) Os adidos que prestem serviço nos termos do artigo 38.º pelo período mínimo de um ano;
- b) Os funcionários que, encontrando-se nas condições de ingresso estabelecidas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 23/75, de 22 de Janeiro, tenham continuado a prestar serviço ao abrigo de acordos de cooperação ou pré-cooperação, por período não inferior a um ano, salvo se prazo diferente não constar expressamente dos acordos celebrados, nos territórios que hajam ascendido à independência;

- c) Os agentes que, por legislação especial, hajam sido considerados excedentes de pessoal, até à primeira passagem à actividade no quadro ou fora do quadro.

Artigo 9.º

(Remunerações acessórias)

As remunerações acessórias referidas no n.º 2 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 294/76 compreendem todas as que sejam devidas aos agentes dos serviços utilizadores que exerçam as mesmas funções, designadamente, subsídios de residência, deslocação, alimentação e fardamento, horas extraordinárias e trabalho nocturno, abonos para despesas de representação, falhas e instalação, gratificações e participações em receitas e em rendimentos emolumentares, ainda que correspondam ao vencimento de exercício.

Artigo 10.º

(Revogação de preceitos legais)

É revogado o n.º 6 do artigo 61.º do Decreto-Lei n.º 294/76, de 24 de Abril.

Artigo 11.º

(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão esclarecidas mediante despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa, de harmonia com a respectiva competência.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio — Rui Eduardo Ferreira Rodrigues Pena.*

Promulgado em 30 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 378/78

de 13 de Julho

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro do pessoal auxiliar dos serviços anexados dos Registos Civil e Predial de Monção.

Ministério da Justiça, 19 de Junho de 1978. — O Ministro da Justiça, *José Dias dos Santos Pais.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretariado-Geral da Organização das Nações Unidas, o Bangladesh notificou, em 13 de Janeiro de 1978, a sua sucessão à Convenção de Viena sobre Relações Consulares, celebrada em Viena em 24 de Abril de 1963.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 20 de Junho de 1978. — O Director-Geral, *Francisco Grainha do Vale*.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS**Portaria n.º 379/78**

de 13 de Julho

Considerando que o bom nível técnico dos médicos dos quadros permanentes dos hospitais distritais é elemento fundamental para que os referidos estabelecimentos cumpram adequadamente as funções assistenciais que lhes são cometidas;

Considerando que para além destas funções já muitos destes estabelecimentos ministram ensino pós-graduado a médicos dos internatos de policlínica e de especialidades;

Considerando que a tendência é para anular as diferenças existentes entre médicos dos hospitais distritais e centrais:

Julga-se necessário que às provas dos concursos a efectuar a nível nacional para hospitais distritais e centrais seja aplicada a mesma regulamentação.

Nestes termos e em execução do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 755/76, de 20 de Outubro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Saúde, o seguinte:

Aos concursos para especialistas de hospitais distritais, previstos no artigo 15.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 674/75, de 27 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 755/76, de 20 de Outubro, aplicam-se as disposições do artigo 8.º da Portaria n.º 79/77, de 17 de Fevereiro.

Secretaria de Estado da Saúde, 29 de Maio de 1978. — O Secretário de Estado da Saúde, *Mário Luís Mendes*.

**MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
E COMUNICAÇÕES****Decreto-Lei n.º 176/78**

de 13 de Julho

Considerando que o Decreto-Lei n.º 514/70, de 31 de Outubro, apenas rectificou a errada integração de diversas categorias do quadro geral dos serviços públicos incluídas no mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, não tendo contemplado os casos em que erros da mesma natureza foram cometidos em relação a categorias privativas dos quadros de serviços autónomos, reconhece-se necessidade de facultar também aos funcionários destes últimos quadros, indevidamente integrados em letras inferiores às que por lei lhes competiam, a possibilidade de serem abonados das diferenças de vencimento que, por aquela razão, deixaram de auferir e de obterem o ajustamento para a letra competente, quando o mesmo ainda não tenha sido efectuado.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários dos quadros dos serviços autónomos cujas categorias, por aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969, tenham sido incluídas em letras inferiores àquelas que lhes competiam, de acordo com a sua qualificação técnica e profissional, poderão requerer o ajustamento para a letra competente, quando o mesmo ainda não tenha sido efectuado, e o abono das diferenças de vencimento de que foram privados, desde 1 de Janeiro de 1970 até à data em que se tiver operado a rectificação devida.

Art. 2.º Os requerimentos deverão ser dirigidos ao Ministro de que dependa o serviço autónomo, no prazo de trinta dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma, e serão acompanhados de informação fundamentada do respectivo serviço, com indicação do montante dos abonos não liquidados e do período a que respeitam.

Art. 3.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma serão suportados pela dotação orçamental de despesas de anos findos.

*Mário Soares — Vítor Manuel Ribeiro Constâncio —
Manuel Branco Ferreira Lima.*

Promulgado em 21 de Junho de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, **ANTÓNIO RAMALHO**
EANES.